



VIII - proprietário e motorista de um único veículo de aluguel, de tração mecânica, utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

IX - proprietário e condutor de um único veículo de aluguel, de tração animal, utilizado no transporte de passageiros ou de carga.

LIVRO II DAS TAXAS

TÍTULO I TAXAS DE POLÍCIA

Art. 85 - As taxas de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa na outorga de permissão para o exercício de atividade, ou para a prática de atos dependentes de prévia licença municipal.

Art. 86 - As taxas de polícia são exigidas na outorga de licença para:

I - localização ou funcionamento de atividades industriais, comerciais ou profissionais;

II - publicidade comercial;

III - construções, arruamentos e loteamentos;

IV - tráfego de veículos;

V - inumação ou exumação em cemitério municipal.

Art. 87 - As taxas de polícia reger-se-ão, no que for aplicável, pelas disposições contidas nos artigos 60, 61 e 62 deste Código, relacionadas com a sujeição passiva.

Art. 88 - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos



omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação de falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º - O prazo para pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

Art. 89 - Decorridos os prazos para pagamento, as taxas de polícia serão acrescidas de multa moratória de 20%, computando-se, ainda, juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da data do vencimento, além da correção monetária, observados os índices aprovados pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Para o cálculo dos juros mensais serão desprezadas as frações desse período.

Capítulo I

Taxa de Licença para Exercício de Atividades

Art. 90 - A taxa de licença para exercício de atividade tem como fato gerador a outorga de permissão para a localização ou funcionamento de atividades industriais, comerciais ou profissionais, vinculada à fiscalização das leis, normas e posturas administrativas, concernentes à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

Art. 91 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade industrial, comercial ou profissional, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 92 - Calcula-se a taxa aplicando-se, sobre o salário mínimo, os índices percentuais especificados nas Tabelas II, III e IV que fazem parte integrante deste Código.



Art. 93 - A taxa será lançada diretamente pela administração, compreendendo períodos anuais, mensais, diários, inclusive temporadas, conforme a natureza da atividade sujeita à incidência.

§ 1º - Nos lançamentos anuais o aviso de lançamento será expedido no primeiro trimestre de cada exercício, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nos demais casos, o pagamento da taxa será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses, dias ou temporada de atividade.

Art. 94 - Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, a taxa anual será calculada e lançada por duodécimos, na proporção dos meses faltantes para encerramento do exercício, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Para os efeitos previstos neste artigo, serão desprezadas as frações de meses do período.

Art. 95 - O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita à taxa sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal, para formação do Cadastro de Rendas Mobiliárias.

Art. 96 - A inscrição será atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

Art. 97 - Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, à inscrição ou à renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer, no prazo legal.

Art. 98 - A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cessação da atividade.

Parágrafo único - Escoado o prazo previsto neste artigo, a administração, "ex-offício", procederá ao cancelamento



da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 99 - O alvará é o instrumento da licença para o exercício das atividades previstas neste capítulo, e será expedido pelos órgãos municipais competentes no ato da inscrição do contribuinte no Cadastro de Rendas Mobiliárias.

§ 1º - Não será permitido o exercício de qualquer das atividades dependentes de licença de localização ou funcionamento, sem posse do respectivo alvará.

§ 2º - O alvará deverá ser afixado pelo contribuinte em local visível ao público.

§ 3º - Para controle das atividades licenciadas, o alvará será expedido em duas vias, das quais a primeira permanecerá nos arquivos da repartição, e a segunda será entregue ao contribuinte.

§ 4º - O alvará será cassado, nos termos de lei específica, quando a atividade contrariar normas de higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

Art. 100 - São isentas da taxa:

I - as repartições públicas federais e estaduais que exerçam atividades administrativas no município;

II - as entidades autárquicas federais ou estaduais, sediadas no município, bem como os serviços sociais autônomos;

III - as associações, sindicatos de classe e cooperativas de trabalhadores;

IV - as associações esportivas regularmente constituídas, filiadas ao Conselho Nacional de Desportos;

V - as entidades beneficentes, que mantêm hospitais, asilos, creches, casas de caridade, sociedades de socorro mútuo;

VI - entidades culturais, sem fins lucrativos;

VII - profissional não qualificado, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência.